

Acórdão: 25.527/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004715988-34
Impugnação: 40.010160800-09
Impugnante: Jaraguá Elétrica Indústria e Comércio Ltda
IE: 001022841.00-02
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de utilização de alíquotas em notas fiscais eletrônicas (NF-es), Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), emitidos pela Autuada, em desacordo com a previsão contida no Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS devido. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I da citada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/03/24 a 30/06/25, em decorrência da utilização incorreta das alíquotas nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por notas fiscais eletrônicas (NF-es), Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), relacionados no Anexo 1- Cálculo do Imposto (Planilha “Notas Fiscais” do Auto de Infração), em desacordo com o Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do ICMS devido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I da citada lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 20/22, e pede a procedência a impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 23/29, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/03/24 a 30/06/25, em decorrência da utilização incorreta das alíquotas nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por notas fiscais eletrônicas (NF-es), Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), relacionados no Anexo 1- Cálculo do Imposto (Planilha “Notas Fiscais” do Auto de Infração), em desacordo com o Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do ICMS devido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I da citada lei

Cumpra destacar que a Fiscalização, ao confrontar os dados dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte, apurou a saída de mercadorias com alíquotas incorretas em documentos fiscais emitidos por NF-es, ECF e NFC-e, no período autuado.

As alíquotas do ICMS estão previstas no Anexo I, Parte I, item 7, Subitem 7.1 do RICMS/23. O demonstrativo com as alíquotas efetivas do ICMS de cada item dos documentos fiscais que foram objeto da autuação, considerando também os casos de redução na Base de Cálculo, consta no Anexo I do e-PTA às págs. 15.

Para o cálculo do ICMS devido/faltante (Coluna AF), para cada item dos documentos fiscais, utilizou-se a seguinte fórmula:

- ICMS Calculado (Coluna AE) = Base de Cálculo (Coluna AD) X Alíquota Efetiva (Coluna AB);
- Diferença ICMS (Coluna AF) = ICMS Calculado (Coluna AE) – (Coluna AA).

Na saída das mercadorias utilizando documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, ou falta de destaque, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 115, incisos III e IV do RICMS/23, confira-se:

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...). (Grifou-se).

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) foi exigida conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art.56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

O valor total da multa de revalidação foi obtido a partir da soma dos valores calculados para os meses relacionadas no Anexo 1, págs. 15.

Por sua vez, em virtude de descumprimento de obrigação acessória, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, nos termos do § 2º, Inciso I do mesmo artigo, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...).

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...). (Grifou-se).

A Autuada não contradiz o lançamento, impugnando apenas as multas aplicadas. Argumenta que as penalidades são excessivas, desproporcionais e comprometem a saúde financeira da empresa.

Entretanto, a alegação carece de fundamento jurídico.

As penalidades não foram fixadas arbitrariamente, mas decorrem de estrita imposição legal (Lei nº 6.763/75) e encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Tema nº 863 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário -RE nº 736.090, fixou a tese de que a multa tributária punitiva não deve ultrapassar o valor do débito - 100% (cem por cento).

No caso em tela, observa-se que o somatório das penalidades (50% (cinquenta por cento) de revalidação acrescido de limitação de 50% (cinquenta por cento) e isolada atinge exatamente o teto de 100% (cem por cento) do valor do imposto. Portanto, a autuação respeita rigorosamente os limites constitucionais de razoabilidade e vedação ao confisco, delineados pelo STF, não havendo qualquer excesso a ser decotado.

Ademais, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do imposto).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Reitera-se, por oportuno, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I da citada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a atualização monetária e os juros aplicados no Auto de Infração, estes respeitam rigorosamente esse teto constitucional. A Impugnante, por sua vez, limitou-se a formular alegações abstratas, sem apresentar qualquer planilha ou laudo contábil que demonstrasse, aritmeticamente, que o valor cobrado pelo Fisco excedeu o acumulado da Taxa SELIC no período da infração.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais, confira-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se).

O art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN) afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (aplicação incorreta da alíquota do ICMS e falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do imposto), como já demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir os requerimentos de juntada dos documentos protocolados no SIARE sob o nºs 202.602.466.006-0, em 20/02/26, por falta de previsão legal, uma vez que o RPTA não prescreve que o Autuado se manifeste nos autos nesta fase do processo e 202.603.519.830-3, em 22/03/26, por falta de previsão legal para o objeto do pedido, por não se enquadrar na hipótese do art. 160, § 1º do RICMS/23. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.

Marilene Costa de Oliveira Lima
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

CS/D